



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO CAUCHO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 46 /2024

PROTOCOLADO SOB Nº 761 /2024

ATA

ACEITO EM / /2024

APROVADO EM / /2024

EM 17/04/24

Dispõe sobre a Lei da Mulher Trans e Cis Parlamentar e ocupante de cargo público e terceirizadas.

Art. 1º Fica instituída a Lei das Mulheres Transgêneros e Cisgêneros no Parlamento e no Serviço Público, no âmbito do Município do Rio Grande que estabelece mecanismos para a prevenção, conscientização e responsabilização pela violência política contra as mulheres transgêneros e cisgêneros.

Parágrafo único. São destinatárias desta lei as mulheres candidatas, parlamentares ou ocupantes de cargo público, investidas por meio de eleição, nomeação ou designação e terceirizadas, em exercício de funções no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar, restringir, ridicularizar, destituir a personalidade civil seja por pronome ou nome e os seus direitos políticos ou civis no exercício de sua função.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou



PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2024

ATA

ACEITO EM / /2024

APROVADO EM / /2024

EM ____/____/____

exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero, identidade ou orientação sexual.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres no exercício de suas atividades parlamentares ou de suas funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos e terceirizadas;

III - orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, fundando-as na intersetorialidade e interseccionalidade, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres;

IV - promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres Trans e Cis nas esferas de poder e de decisão no âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas; e

V - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de dados e conhecimento sobre participação política da mulher.

Art. 4º Esta lei rege-se pelos seguintes princípios:

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2024

			ATA
ACEITO EM	/	/2024	
APROVADO EM	/	/2024	

EM ____/____/____

I - garantir às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições, oportunidades e recursos que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do Município;

II - valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

III - repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, preconceito de todos os tipos que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos civis e políticos das mulheres Trans e Cis; e

IV - fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I - a inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;

III - a participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2024

ACEITO EM	/	/2024
APROVADO EM	/	/2024

ATA

EM ____/____/____

IV - a efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 6º Serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município do Rio Grande, além dos previstos em legislação específica, aqueles que:

I - imponham por estereótipos a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício de todas as função pública ocupadas por mulheres;

III - restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

IV - depreciem a condição de mulher Trans ou Cis ou estimulem sua discriminação em razão de sua identidade, personalidade, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião, neurofísico capacitismo, idade, classe social e/ou naturalidade/nacionalidade;

V - discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

VI - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido nomeado, designado, contratado e/ou eleito;

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2024

ACEITO EM	/	/2024
APROVADO EM	/	/2024

ATA

EM __/__/__

VII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos públicos competentes municipais, com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Poderão ser criados mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção contra violência política contra as mulheres, através de parcerias e convênio com órgãos públicos, centros de pesquisa, universidades e outras instituições privadas.

Art. 8º Caberá aos entes públicos governamentais e não governamentais, no âmbito do Município do Rio Grande, realizar ações internas de informação e conscientização sobre as normas previstas nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Público Municipal criará grupos de trabalho, que busquem instituir, dar efetividade e fiscalizar o presente Lei, através da promoção de discussões, palestras e debates que envolvam a participação feminina na esfera política, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de ações práticas, programas e projetos.

Art. 10º. Os dispositivos desta Lei devem ser observados e nortear todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos em âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres candidatas, parlamentares e ocupantes de cargos públicos e terceirizadas que atuem na esfera administrativa pública do nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2024

ATA

ACEITO EM / /2024

APROVADO EM / /2024

EM ____/____/____

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereadora Regininha

Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA: em plenária.

Rio Grande 17 de abril de 2024